

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0407/2025

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Processo nº: 5002386-66.2025.4.02.5102

ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 74 anos de idade, internada no Hospital Municipal Carlos Tortelly, com diagnóstico de Síndrome de Compressão Medular (CID10: G95) e fratura de vértebra lombar (CID10: S32) (Evento 1, ANEXO5, Página 2), solicitando o fornecimento de transferência, avaliação e tratamento em neurocirurgia (Evento 1, INIC1, Páginas 14 e 15).

Nas lombalgias mecânico-degenerativas, há importante participação do disco intervertebral, em que as alterações patológicas recebem a denominação genérica de discopatias. Por sua vez, a discopatia degenerativa é um termo que engloba desidratação, fissuras e rupturas do disco intervertebral. A discopatia degenerativa crônica também é chamada osteocondrose intervertebral e, além daquelas modificações estruturais do disco, causa alterações reativas no corpo vertebral. Lesões que atingem a medula espinhal e seus tratos requerem avaliação cuidadosa e rápida. Além das causas comuns de compressão medular por trauma, pode-se destacar a compressão medular neoplásica. O diagnóstico e o possível tratamento terapêutico deverão ser correlacionados com o nível da lesão, as regiões afetadas e o processo patológico.

Fratura de coluna lombar é uma lesão infrequente em adultos jovens ou idosos. Em geral é resultado de traumatismos de grande ou média energia. Acomete com mais frequência adultos e, em geral, está associado à queda de altura e acidente automobilístico.

Diante do exposto, informa-se que a transferência, avaliação e tratamento em neurocirurgia estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - Síndrome de Compressão Medular e fratura de vértebra lombar (Evento 1, ANEXO5, Página 2). Além disso estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos,

Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS

(SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento de fratura da coluna vertebral c/ lesão da medula espinhal, revisão de artrodeose / tratamento cirúrgico de pseudartrose da coluna toraco-lombo-sacra posterior sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.03.04.023-8, 04.08.03.063-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que acompanhará o caso da Autora, poderá ser definido o tipo de abordagem cirúrgica necessária ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008, que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio de Janeiro, assim, como o município de Niterói, conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta-se que, de acordo com o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), algumas unidades dos municípios do Rio de Janeiro e Niterói estão cadastradas para o Serviço de Atenção em Neurologia/Neurocirurgia, classificação: coluna e nervos periféricos (ANEXO II).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional



de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III), foi localizado para a Autora solicitação de Internação, para revisão de artrotese / tratamento cirúrgico de pseudartrose da coluna toraco-lombo-sacra posterior, solicitado em 25/01/2025, pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly, com situação: Em fila. No entanto, para o atendimento de transferência não é possível identificar a posição em fila de espera.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Quanto ao questionamento sobre do risco imediato à saúde da Autora, ressalta-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO5, Página 2), foi informado que, devido ao quadro de compressão da estrutura medular, assim como fratura vertebral, a Autora apresenta importante redução de mobilidade e possível instabilidade da coluna. É mencionado ainda que o prolongamento da internação aumenta o grau de debilidade da Autora, assim, como os riscos de infecção nosocomial, sendo indicado o atendimento pela especialidade adequada o mais breve possível. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência da Autora e posterior tratamento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.